



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/03/2024. Publicação: 22/03/2024. Nº 055/2024.

ISSN 2764-8060

bens e serviços comuns, sendo inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, não se facultando à Administração a contratação de bandas e atrações culturais, mediante a modalidade pregão, em cumprimento do disposto no Art. 25, III, da Lei n.º 8.666/1993; e Art. 1º da Lei n.º 10.520/2002;

10. Em consulta realizada na página de transparência da Prefeitura de Pedro do Rosário – MA, especificamente quanto às informações orçamentárias e financeiras de 2024, não houve êxito em obter as informações necessárias e legalmente exigidas:

- Não foi aplicado o montante de R\$ 15.279.621,58 com Assistência Social, Saúde e Educação, funções essenciais da despesa pública estabelecidas na Lei Orçamentária Anual do Município de Pedro do Rosário em 2023, adiante demonstrado;

- Não foi pago o montante de R\$ 3.368.765,87, em relação às Despesas por Fornecedor do Município de Pedro do Rosário em 2023, embora tenham sido liquidadas as despesas, ou seja, entregues os bens/produtos ou prestados os serviços, adiante demonstrado;

- Não consta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), <https://pncp.gov.br/app/contratos?q=pedro%20do%20rosario%20C3%A1rio&status=to> o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos

atos exigidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, qualquer divulgação de Editais e Avisos de Contratações, Atas de Registro de Preços ou Contratos da Prefeitura de Pedro do Rosário – MA, em descumprimento do disposto nos artigos 94, caput, e 174 da Lei n.º 14.133/2021;

- Até 30/12/2023, a Administração poderia optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993, desde que a opção escolhida fosse indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada das referidas legislações. Ocorre que o processo de inexigibilidade n.º 02/2024 teve início em 02/01/2024 e a Prefeitura de Pedro do Rosário não mais poderia formalizar a Adesão da Ata de Registro de Preços sob a égide de normativo revogado, em cumprimento do disposto no Art. 191 e Art. 193, II, da Lei n.º 14.133/2021; e Portaria SEGES/MGI n.º 1.769, de 25 de abril de 2023 (alterada pela Portaria SEGES/MGI n.º 4.932, de 30 de agosto de 2023);

Resolve RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Pedro do Rosário/MA, o senhor Domingos Erinaldo Sousa Pereira, ao Secretário de Administração e Finanças Jailson da Conceição dos Santos, ao Procurador do Município, Francimar Reis dos Santos e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o Sr. José Leandro Rabelo Silva, que:

1. Proceda à imediata correção das irregularidades referentes ao processo de inexigibilidade n.º 02/2024, referente à Adesão da Ata de Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços de organização e realização de eventos para o Município no Carnaval/2024, no valor de R\$ 1.085.522,25, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 09/2023, Processo Licitatório n.º 91, promovido pelo Município de Apicum Açu – MA;

2. Que toda e qualquer licitação e contrato realizado pelo Município de Pedro do Rosário seja publicado no portal da transparência assim como enviado para publicação nos murais do TCE, e no Portal Nacional de Contratações Públicas;

3. Com relação às demais licitações e/ou dispensas e inexigibilidades a serem realizadas pelo ente municipal a partir desta Recomendação, que se observe os termos da lei de licitações, em especial no que tange ao empenho prévio da despesa, cláusulas restritivas indevidas, ausência de publicidade e transparência, aprovação do projeto básico pela autoridade competente;

4. O encaminhamento das documentações referentes às irregularidades apontadas nos itens 2 e 10, sob pena de haver representação criminal em face do prefeito municipal ao PGJ por crime previsto no artigo 359 do Código Penal, e a propositura de ação de improbidade administrativa de todos os representados;

5. Que seja encaminhado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, DOCUMENTO COMPROBATÓRIO do cumprimento à presente Recomendação, sob pena do ajuizamento das medidas judiciais cabíveis;

Por fim, requer-se que a resposta à presente Recomendação seja encaminhada preferencialmente por via eletrônica, ao e-mail desta 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pinheiro/MA [1ppinheiro@mpma.mp.br](mailto:1ppinheiro@mpma.mp.br).

Pinheiro – MA, 19 de março de 2024.

assinado eletronicamente em 19/03/2024 às 18:24 h (\*)

SAMIRA MERCES DOS SANTOS

PROMOTORA DE JUSTIÇA

## REC-1ªPJPIN - 102024

Código de validação: 4171ED5362

SIMP N.º 001659-272/2017

RECOMENDAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio da sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c § 1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 013/91;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/03/2024. Publicação: 22/03/2024. Nº 055/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que foi instaurado Inquérito Civil para apurar as irregularidades referentes ao processo licitatório nº 435/2017, pregão presencial nº 031/2017 realizado pela Prefeitura Municipal de Pinheiro;

CONSIDERANDO que os processos de pagamentos referentes aos Processo nº 4445/2017, Processo nº 5794/2017, Processo nº 5795/2017, Processo nº 7400 /2017, Processo nº 7399/2017 não se encontram dentro da regularidade legal prevista na Lei nº 4.320/1964, art. 60 a 65, excetos os de nº 2914/2017, nº 2913/2017 e nº 4444/2017;

CONSIDERANDO que segundo a Lei nº 4.320/1964, a despesa pública passa por três estágios: Empenho, Liquidação e Pagamento; CONSIDERANDO que a transparência da Administração Pública constitui elemento fundamental para que os cidadãos possam, além de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, participar da gestão, por meio do controle social;

CONSIDERANDO que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º, da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO o PARECER TÉCNICO Nº 56/2019 e o parecer nº 6372023, da Assessoria Técnica da Procuradoria Geral de Justiça, que aponta as seguintes irregularidades referentes ao processo licitatório nº 435/2017, pregão presencial nº 031/2017, e os processos de pagamentos deles oriundos:

1. Inexistência de comprovante de publicação de que trata a alínea “a” do subitem 2.5, caracteriza descumprimento ao que exige o art. 21, inciso XII do anexo I do Decreto Federal nº 3.555/2000;

2. A inexistência de Nota de Empenho na forma de que trata a alínea “b” do subitem 2.5, se configura em descumprimento ao que exigem os art. 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/1964;

3. Ausência de assinatura da autoridade competente, procedimento que contraria o que exige o art. 40, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993;

4. Consoante descrito na alínea ‘e’ do subitem 2.4, a abertura do processo licitatório foi autorizada pelo Sr. Magno Luís Mendes da Silva, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, contudo, não constados autos, Decreto Municipal ou instrumento jurídico equivalente, delegando ao secretário tal competência, cuja inexistência caracteriza adoção de procedimento administrativo que contraria o que determina o art. 7º, inciso I, o art. 21, inciso V, ambos do Anexo I do Decreto Federal Nº 3.555/2000 c/co que rege o caput do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993;

5. Conforme descrito na alínea ‘l’ do subitem 2.4, o Termo de Homologação da Licitação foi assinado pelo Sr. Magno Luís Mendes da Silva, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, todavia, não constados autos, Decreto Municipal ou instrumento jurídico equivalente, delegando ao secretário tal competência, cuja inexistência caracteriza adoção de procedimento administrativo que contraria o que exige o caput do art. 38 e em seu inciso VII da Lei Federal nº 8.666/1993;

6. Consoante se descreve na alínea ‘m’ do subitem 2.4, o Contrato nº028/2017/PMP, foi assinado pelo Sr. Magno Luís Mendes da Silva, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, porém, não consta dos autos, Decreto Municipal ou instrumento jurídico equivalente, delegando ao secretário tal competência, cuja inexistência caracteriza adoção de procedimento administrativo que contraria o disposto no caput do art. 38 e em seu inciso X da Lei Federal nº 8.666/1993;

7. Cabe registrar que conforme relatado na alínea ‘i’ do subitem 2.4 deste Parecer Técnico, a Bandeira Construtora e Construções Ltda., CNPJ nº05.791.171/0001-08, foi a única empresa a apresentar Proposta de Preços, fato esse, que poderia ter suscitado na Comissão Permanente de Licitação, a necessidade da deflagração de novo processo licitatório, tendo em vista, o princípio da impessoalidade e da eficiência, na forma prevista no caput do art.

37 da Constituição Federal de 1988, com intuito de proporcionar ampla concorrência, evitando, desta forma, favorecimento à empresa contratada, única licitante do certame;

8. Não obstante ao observado na alínea anterior e considerando o exarado no subitem 3.2 deste Parecer Técnico, conclui que o processo licitatório do tipo Pregão Presencial nº 031/2017 de 23/02/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA foi conduzido em desacordo com o que regem o Decreto Federal nº 3.555/2000, a Lei Federal nº 10.520/2022, a Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Federal nº 4.320/1964;

9. Que os processos de pagamento nº 4445/2017, nº 5794/2017, nº 5795/2017, nº 7400 /2017, nº 7399/2017 não se encontram dentro da regularidade legal prevista na Lei nº 4.320/1964, art. 60 a 65, excetos os de nº 2914/2017, nº 2913/2017 e nº 4444/2017.

Resolve RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Prefeitura Municipal de Pinheiro, o senhor João Luciano da Silva Soares, ao Secretário de Administração e Finanças Frederico Araújo Lobato, ao Procurador do Município, Tibério Mariano Martins Filho e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o Sr. Silvano José Moraes, que:

1. Proceda à imediata correção das irregularidades referentes ao processo licitatório nº 435/2017, pregão presencial nº 031/2017 realizado pela Prefeitura Municipal de Pinheiro;

2. Com relação às demais licitações e/ou dispensas e inexigibilidades a serem realizadas pelo ente municipal a partir desta Recomendação, que se observe os termos da lei de licitações, em especial no que tange ao empenho prévio da despesa, cláusulas restritivas indevidas, ausência de publicidade e transparência, aprovação do projeto básico pela autoridade competente;

3. O encaminhamento das documentações referentes às irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5. e 9, sob pena de haver representação criminal em face do prefeito municipal ao PGJ por crime previsto no artigo 359 do Código Penal, e a propositura de ação de improbidade administrativa de todos os representados;

4. Que seja encaminhado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, DOCUMENTO COMPROBATÓRIO do cumprimento à presente Recomendação, sob pena do ajuizamento das medidas judiciais cabíveis;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/03/2024. Publicação: 22/03/2024. Nº 055/2024.

ISSN 2764-8060

Por fim, requer-se que a resposta à presente Recomendação seja encaminhada preferencialmente por via eletrônica, ao e-mail desta 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pinheiro/MA 1pjpinoheiro@mpma.mp.br.  
Pinheiro – MA, 20 de março de 2024.

assinado eletronicamente em 20/03/2024 às 17:05 h (\*)  
SAMIRA MERCES DOS SANTOS  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO

## PORTARIA-PJSFM - 12024

Código de validação: 5807A44C39

PORTARIA 01/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (STRICTO SENSU) 000286-072/2023.

Fiscaliza, acompanha e fomenta as providências a fim de garantir o cumprimento efetivo do art. 24, I, da Lei 9394/1996 (LDB) que estabelece que a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, nas escolas públicas, municipais e estaduais do município de São Francisco do Maranhão.

PROMOTOR QUE DETERMINOU A INSTAURAÇÃO: Leonardo Soares Bezerra, Promotor de Justiça Titular da Comarca de São Francisco do Maranhão/MA.

OBJETO: Fiscalizar, acompanhar e fomentar as providências a fim de garantir o cumprimento efetivo do art. 24, I, da Lei 9394/1996 (LDB) que estabelece que a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, nas escolas públicas, municipais e estaduais do município de São Francisco do Maranhão.

Base legal: art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; Estatuto da Criança e Adolescente; art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 13/91; art. 37, II, da CF, art. 11 da Lei nº 8.429/92; Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, de 25/11/2014.

Órgãos/Acompanhados: Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Estadual de Educação do Maranhão.

Política acompanhada: Política de educação e atendimento a criança e adolescente.

Autor da representação inaugural: de ofício.

Prazo para encerramento: 20/03/2025 (art. 11 da Resolução 174/2017 CNMP).

Secretário dos autos: Francisco Henrique da Silva, Antônio José da Silva Lima e Iarlem Borges Azevedo nomeados na forma da lei, independentemente de termo de compromisso, por vínculo funcional com o MPMA.

Diligências iniciais:

- 1) Autue-se, registre-se no SIMP ou nos meios de costume, se ainda não disponível o sistema eletrônico, e publique-se com o envio desta portaria ao Diário Oficial do Estado e Diário Eletrônico do MPMA (Lei nº 10.399 de 29 de Dezembro de 2015), via biblioteca da PGJ/MA, bem assim como no mural desta Promotoria de Justiça, certificando-se nos autos o endereço eletrônico onde a portaria encontra-se disponível, tão logo for publicada;
- 2) Arquivamento de uma via desta Portaria em pasta própria;
- 3) Oficie-se ao Secretaria Municipal de Educação de São Francisco do Maranhão e à Unidade Regional de Educação de Timon, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informem sobre cumprimento efetivo do art. 24, I, da Lei 9394/1996 (LDB) que estabelece que a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, em suas respectivas escolas;
- 4) Convidem-se a Sra. Valderez Emiliano da Silva e o Secretário Municipal de Educação a comparecerem na primeira data desimpedida da pauta;
- 5) Cumpra-se com prioridade.

São Francisco do Maranhão, 20 de março de 2024.

assinado eletronicamente em 20/03/2024 às 17:38 h (\*)  
LEONARDO SOARES BEZERRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA